

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: João Francisco da Cruz Neto

EMENTA: Regulariza a vida escolar de Angelly Diovana Alves Cruz e dá outras providências.

RELATORA: Ana Maria Nogueira Moreira

SPU Nº 10960382/2021 PARECER Nº 0381/2021 APROVADO EM: 17.11.2021

I – RELATÓRIO

João Francisco da Cruz Neto, brasileiro, pai da estudante Angelly Diovana Alves Cruz, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 10960382/2021, providências para regularizar a vida escolar da referida aluna, conforme informações disponíveis no presente processo, para as quais tecemos as seguintes considerações:

- Esclarece o requerente que citada aluna concluiu com sucesso o ensino fundamental, em 2021, na Escola Municipal Rachel Viana Martins, nesta capital;
- Ao procurar referida escola, foi informado que a documentação de que necessitava (histórico escolar e certificado do ensino fundamental da aluna) não podia ser expedida antes que fosse realizado o processo de regularização de vida escolar da aluna, tendo em vista que a mesma não possuía histórico escolar referente ao 1º e ao 2º ano do ensino fundamental, cursados na extinta Escola Rei Davi (no município de Caucaia);
- Segundo o requerente, a Escola Rei Davi, que fora extinta, não encaminhou o acervo para a Secretaria da Educação impedindo, assim, o acesso aos documentos de alunos que lá estudaram.

Constam, ainda, do processo, os seguintes documentos:

- . ofício do pai da referida aluna;
- . declaração da extinta Escola Rei Davi;
- . encaminhamento da supervisora da Núcleo de Atendimento ao Usuário (Nau)/CEE, orientando o trâmite do processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24. Inciso II. Alínea c que prevê: "a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)".

Husia 1/2



Cont. do Parecer nº 0381/2021

III - VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, a aluna Angelly Diovana Alves Cruz, cursou o 1º e o 2º ano do ensino fundamental na extinta Escola Rei Davi, em Caucaia, e concluiu, com sucesso, o 9º ano do ensino fundamental na Escola Municipal Rachel Viana Martins, nesta capital, somos de parecer que sejam considerados SUPRIDOS os estudos referentes ao 1º e ao 2º ano do ensino fundamental da referida aluna.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de novembro de 2021.

ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA

Relatora

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE